SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 694 - ES (2025/0398257-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A FALIDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que indeferiu tutela antecipada antecedente destinada à atribuição de efeito suspensivo a agravo em recurso especial, mantida após rejeição de embargos de declaração.

2. A concessão de efeito suspensivo por tutela provisória exige demonstração concomitante da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave e de difícil reparação concreto e real (*periculum in mora*), o que não se verificou.

3. O *periculum in mora* não foi evidenciado, pois as alegações de risco foram genéricas e abstratas; a mera continuidade ou início de atos executórios e a grande monta do débito não configuram, por si, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. A ausência de demonstração do *periculum in mora*, requisito indispensável, prejudica a análise do *fumus boni iuris* em cognição sumária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59052565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:56:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fc0145f-19c5-4e3c-b579-8a05b0c23e2b

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:56:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6fc0145f-19c5-4e3c-b579-8a05b0c23e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 694 - ES (2025/0398257-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	:	BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A FALIDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. DECISÃO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que indeferiu tutela antecipada antecedente destinada à atribuição de efeito suspensivo a agravo em recurso especial, mantida após rejeição de embargos de declaração.

2. A concessão de efeito suspensivo por tutela provisória exige demonstração concomitante da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave e de difícil reparação concreto e real (*periculum in mora*), o que não se verificou.

3. O *periculum in mora* não foi evidenciado, pois as alegações de risco foram genéricas e abstratas; a mera continuidade ou início de atos executórios e a grande monta do débito não configuram, por si, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. A ausência de demonstração do *periculum in mora*, requisito indispensável, prejudica a análise do *fumus boni iuris* em cognição sumária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. da decisão de fls. 385/386, em que rejeitei embargos de declaração, mantive integralmente a decisão monocrática de fls. 369/372 e indeferi o pedido de

Documento eletrônico VDA58503458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 1535474e-bb90-4c67-abe6-db41ca6535e5

tutela antecipada antecedente para atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, com os seguintes fundamentos:

> (a) para concessão da tutela de urgência, a parte requerente deve demonstrar concomitantemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme precedentes desta Corte, e que, no presente caso, as alegações de risco foram abstratas, sem indicação de prejuízos concretos; e
>
> (b) o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente a mera conjectura e que a execução provisória não constitui, isoladamente, *periculum in mora*.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática desconsiderou elementos concretos do *periculum in mora* e que há probabilidade de provimento do agravo em recurso especial.

Alega que o acórdão estadual tratou indevidamente como preclusa a discussão sobre a correção dos cálculos periciais, apesar de impugnações e do manejo do agravo de instrumento contra a decisão que os homologou.

Segundo entende, o risco é concreto porque a execução prossegue com base em valores controvertidos e elevados, inicialmente apontados em mais de 8 milhões de reais.

Sustenta, ainda, a existência de *fumus boni iuris* com base em precedentes deste Tribunal sobre inexistência de preclusão antes da decisão homologatória dos cálculos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "*para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte*" (AgInt na Pet 13.893/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/4/2021).

Documento eletrônico VDA58503458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 1535474e-bb90-4c67-abe6-db41ca6535e5

Em relação ao *periculum in mora,* a parte requerente reitera a afirmação segundo a qual a execução prossegue com base em valores controvertidos e elevados, inicialmente apontados em mais de 8 milhões de reais.

Ocorre que, reexaminando as razões da parte ora agravante, de fato, vislumbro que suas alegações de risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora)* são apresentadas apenas de forma abstrata, carecendo de elementos que indiquem com certeza a efetiva ou iminente ocorrência de prejuízos concretos.

Nesse mesmo sentido:

> ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. RISCO ABSTRATO. LEVANTAMENTO DE VALOR. EXECUÇÃO. PERIGO NA DEMORA. NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. **Na hipótese dos autos, não se vislumbra a presença do requisito do periculum in mora, pois o requerente não se desincumbiu do dever de demonstrar perigo real e concreto, limitando-se a afirmar, genericamente, que poderá ser prejudicado por futura decisão judicial**.
>
> 2. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.
>
> 3.Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na TutCautAnt n. 1.405/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - sem destaque no original.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.
>
> 1. **Para concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real**.
>
> 1.1. Hipótese em que, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a provável incidência da Súmula 735/STF ao recurso especial, a denotar a ausência de probabilidade de êxito do apelo.
>
> 1.2. Ademais, não restou comprovado o periculum in mora, na medida em que o juízo de primeiro grau condicionou a desocupação do bem pelo recorrente ao trânsito em julgado do acórdão objeto do recurso especial. Ausência de iminente dano grave que inviabiliza o reconhecimento de tal requisito para o deferimento da tutela provisória.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 922/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA58503458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 1535474e-bb90-4c67-abe6-db41ca6535e5

Se o *periculum in mora* não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, está prejudica a análise do *fumus boni iuris*.

Por fim, reforço que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "*o mero início dos atos executórios não caracteriza o periculum in mora necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso*" (AgInt na Pet 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.
>
> 2. Tendo o Tribunal de origem decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido.
>
> 3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto ao descabimento da alegação de inépcia da inicial e da comprovação da responsabilidade da agravante pelos vícios na construção -, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. **Com efeito, "o cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável"** (AgInt na TutCautAnt n. 74/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).
>
> 4.1. **Na hipótese, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de periculum in mora, não se mostrando uma justifica plausível o mero fato de o débito ser de grande monta.**
>
> 5. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.539.809/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, sem destaque no original.)

Portanto, está correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:13
Código de Controle do Documento: 1535474e-bb90-4c67-abe6-db41ca6535e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutAntAnt 694 / ES

Número Registro: 2025/0398257-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
024950143172 11152090319988080024 24950143172 50023426020248080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
REQUERIDO	: BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A FALIDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
AGRAVADO	: BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A FALIDO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:11
Código de Controle do Documento: 67c7db4f-a85f-44d3-b0c3-712cfc403ce6

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:11
Código de Controle do Documento: 67c7db4f-a85f-44d3-b0c3-712cfc403ce6